

Regulamentação do estado de emergência - [Decreto n.º 3-D/2021 de 29 de janeiro](#)

Foi publicado o Decreto n.º 3-D/2021 de 29 de janeiro que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República, entrando em vigor em às 00:00 h do dia 31 de janeiro de 2021 até às 23:59 h do dia 14 de fevereiro de 2021

Considera o Governo que as medidas que têm vindo a vigorar devem manter – se Inalteradas, sem prejuízo do ajuste que tem de ocorrer em matéria de suspensão de atividades letivas e da fixação de algumas novas regras.

Ressaltamos as seguintes regras:

Atividades letivas

A atual suspensão vigora até 5 de fevereiro, sendo que a partir do dia 8 de fevereiro de 2021, as atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário são suspensas em regime presencial, sendo retomadas em regime não presencial nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53 -D/2020, de 20 de julho.

Deslocações para fora do território continental

1 — Ficam proibidas as deslocações para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima.

2 — Excetuam -se do disposto no número anterior as deslocações estritamente essenciais, designadamente:

- a) As deslocações para o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, devidamente documentadas, no âmbito de atividades com dimensão internacional;
- b) As deslocações para efeitos de saída do território continental por parte dos cidadãos portugueses com residência noutros países;
- c) As deslocações, a título excecional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
- d) As deslocações realizadas por aeronaves, embarcações ou veículos do Estado ou das Forças Armadas;
- e) Deslocações para o transporte de carga e correio;
- f) As deslocações para fins humanitários ou de emergência médica, bem como para efeitos de acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;

g) As escalas técnicas para fins não comerciais;

- h) As deslocações para efeitos de transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e de trabalhadores sazonais com relação laboral comprovada documentalmente, da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência;
 - i) Deslocações de titulares de cargos em órgãos de soberania no exercício das suas funções;
 - j) As deslocações com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 3 — O disposto no n.º 1 não afeta as viagens que tenham sido iniciadas em momento anterior à entrada em vigor do presente decreto nem as viagens com destino a outro país e com escala em território continental desde que a mesma não obrigue a deixar as instalações aeroportuárias.

Reposição do controlo de pessoas nas fronteiras terrestres e fluviais

- 1 — É reposto o controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas, terrestres e fluviais, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e do artigo 28.º do Código de Fronteiras Schengen, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, na sua redação atual.
- 2 — Sem prejuízo da colaboração entre forças e serviços de segurança, cabe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras aplicar as presentes medidas em matéria de controlo de fronteiras e à Guarda Nacional Republicana efetuar a vigilância entre os postos de passagem autorizados nos termos do n.º 7.
- 3 — É proibida a circulação rodoviária nas fronteiras internas terrestres, independentemente do tipo de veículo, com exceção do transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.
- 4 — É suspensa a circulação ferroviária entre Portugal e Espanha, exceto para efeitos de transporte de mercadorias.
- 5 — É suspenso o transporte fluvial entre Portugal e Espanha.
- 6 — As limitações referidas nos números anteriores não prejudicam:
- a) O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência em Portugal;
 - b) O direito de saída dos cidadãos residentes noutro país;
 - c) A aplicação, aos cidadãos estrangeiros não residentes, das exceções previstas no n.º 2 do artigo anterior.
- 7 — Para efeitos do presente artigo, os pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre, são determinados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Suspensão de voos e confinamento obrigatório

Quando a situação epidemiológica assim o justificar, os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil podem, mediante despacho, determinar:

- a) A suspensão de voos com origem e destino em determinados países;
- b) A necessidade de imposição de período de confinamento obrigatório à chegada a território nacional aos passageiros provenientes de determinados países.

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela
Departamento Jurídico
manuela.folhadela@anivec.com
Tel : + 351 22 616 54 72/70
www.anivec.com
<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>